



Fundada em 07 de janeiro de 1884

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2021112201-CMS.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo de realinhamento de Preços/Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato nº 2021032901-CMS, para aquisição de Combustível, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis.

EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS/REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 2021032901-CMS, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 58, INCISO I, §2º, E O ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “D” E §§§1º, 5º E 6º, TODOS DA LEI. 8.666/93. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Salinópolis/PA, especialmente pela presidente da comissão de licitação desta laboriosa casa de Leis, por meio do processo administrativo nº 2021112201-CMS, solicitando parecer jurídico quanto ao pedido de realinhamento de preços/reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 2021032901-CMS (Processo Administrativo nº 2021021801-CMS), solicitado pela empresa AUTO POSTO NORTE PARÁ EIRELI, mediante aditivo contratual de realinhamento de valores, referente aos itens: Gasolina Comum de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos) para R\$ 7,29 (sete reais e vinte e nove centavos), e Gasolina Aditivada de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) para R\$ 7,39 (sete reais e trinta e nove centavos).

Requer a empresa AUTO POSTO NORTE PARÁ EIRELI, por meio de requerimento escrito, o “(...) reajuste de preço dos produtos GASOLINA COMUM e GASOLINA ADITIVADA, conforme Planilha de Composição de Preços apensada, consoante Pregão nº 001/2021-CMS e Processo Administrativo nº 2021021801-CMS, fornecendo para tanto, as notas fiscais de entrada necessárias para a satisfação das exigências legais”.

Informa, ainda, a empresa Requerente, como motivação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato, que “O objetivo da presente solicitação de reajuste de preços consiste nos constantes aumentos no preço de custo dos combustíveis informados semanalmente pela Petrobrás, na qual justifica o aumento da demanda, restrição de oferta, dólar alto e elevação dos preços de biocombustíveis. Diante disso, estabelecemos os



seguintes percentuais de reajustes para que possamos suprir todos os custos na composição dos preços licitados”

A empresa Requerente anexou ao seu pedido tabelas de composição dos preços licitados em 29/03/2021, e tabelas com os preços reequilibrados em 19/11/2021, juntamente com as notas fiscais de entradas com datas de emissão em 30/03/2021, 01/11/2021 e 16/11/2021, as quais comprovam os valores pagos pela empresa Requerente nesses períodos, o que se denota considerável diferença entre o valor de aquisição da gasolina em março e novembro.

Por conseguinte, esta edilidade instruiu o presente processo administrativo para o pretensão reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 2021032901-CMS (aquisição de combustível), com fulcro no art. 65, inciso II, alínea 'd', e § 1º, todos da lei n.º 8.666/93, sob a seguinte justificativa *“O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômico-financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas anexas, demonstram que os combustíveis sofreram excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado”*.

Ainda justifica, *“(...) a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado. Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus. Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação. Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra”*.

Demais, encaminhado o referido processo administrativo para análise e manifestação jurídica mediante parecer, para que se possa dar prosseguimento ao processo de realinhamento de preços/reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É o Relatório, do que interessa ao caso.

É válido ressaltar que a presente análise se restringe ao certame jurídico, discorrendo tão somente sobre os aspectos legais que envolvem a pretensão revisão contratual, excluindo, assim, os aspectos técnicos, orçamentários e contábeis/financeiros, bem como sem adentrar ao juízo de



Fundada em 07 de janeiro de 1884

conveniência e oportunidade da administração, portanto, resguardando uma análise eminentemente jurídica.

Passo a opinar.

Preliminarmente, convém ponderar que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito. Faz saber que o parecerista público está albergado pela inviolabilidade dos seus atos e manifestações, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

Nesse entendimento, importante é a análise dos ensinamentos do festejado Doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, ao definir a natureza jurídica do parecer. *Literis*:

“pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.”¹

Sobre a inviolabilidade do parecer do advogado público temos o seguinte julgado do STJ, que pede-se vênia para colacionar abaixo:

Direito Processual Civil e Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Decisão que rejeita a petição inicial. Agravo de Instrumento. Recurso cabível. **Jurisprudência pacificada nesta Corte. Parecer equivocado. Ausência de indícios de erro grosseiro ou má-fé. Inviolabilidade dos atos e manifestações. Exercício da profissão.** Rejeição da petição inicial que se impõe. Recurso especial provido em parte. 1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus. **2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.** 3. **Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94.** 4. **Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o**

¹ Meirelles, 2001, p. 185



prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. 5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente. (STJ. Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2015, e publicado no DJe de 05.11.2015). (grifamos)

Posta assim a questão, inadequado seria esquecer também a **Súmula nº 05/2012**, publicada pelo **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, que prevê a não responsabilização civil ou criminal do advogado que, no regular exercício de sua profissão, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. Assim vejamos o seu teor:

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Pois bem, passada as breves considerações preliminares sobre a natureza jurídica da presente peça opinativa, temos a expender no que diz respeito à consulta formulada por esta Edilidade.

Preliminarmente, entende-se por equilíbrio econômico-financeiro dos contratos como um princípio consagrado em nossa **Constituição Federal**, em seu **art. 37, inciso XXI**, que estabelece a necessidade de **manutenção** das **“condições efetivas da proposta”** vencedora na licitação ou na contratação direta.

A equação econômica é definida no momento da apresentação da proposta e leva em consideração os encargos do contratado e o valor pago pela Administração, devendo ser preservada durante toda a execução do contrato.

Logo, é importante ressaltar que o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pode ser invocado tanto pelo particular



Fundada em 07 de janeiro de 1884

(contratado) quanto pelo Poder Público (contratante). Assim, por exemplo, na hipótese de aumento de custos contratuais, em virtude de situações não imputadas ao contratado, o Poder Público deverá majorar o valor a ser pago pela execução do contrato ao contratado. Ao contrário, se os custos contratuais diminuïrem, o Poder Público deverá minorar os valores a serem pagos ao contratado.²

A priori, observa-se que a empresa Requerente solicita formalmente à Câmara Municipal de Salinópolis um REAJUSTE de preço dos produtos gasolina comum e gasolina aditivada, referente ao objeto do contrato nº 2021032901-CMS (Processo Administrativo nº 2021021801-CMS).

A saber, a legislação consagra diversos mecanismos para evitar o desequilíbrio dessa equação econômica no curso do contrato. Desta forma, importante uma breve distinção entre estes institutos jurídicos, em especial o **reajuste** e a **revisão** nos contratos administrativos.

Entende-se por **reajuste** como a cláusula necessária dos contratos administrativos cujo objetivo é preservar o valor do contrato em razão da inflação, com previsão nos artigos 55, III, e 40, XI, da Lei 8.666/1993. Em virtude da previsibilidade das oscilações econômicas que acarretarão desequilíbrio no contrato, as partes elegem, previamente, determinado índice que atualizará automaticamente o ajuste (ex.: IGPM). Em resumo, as características do reajuste são: a) cláusula contratual; b) incide sobre as cláusulas econômicas do contrato (valor do contrato); c) refere-se aos fatos previsíveis; d) “preserva” o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e e) depende da periodicidade mínima de 12 meses, contados da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir.³

Já a **revisão**, refere-se aos **fatos supervenientes e imprevisíveis** (ex.: caso fortuito, força maior e fato do príncipe) ou **previsíveis, mas de consequências incalculáveis** (ex.: alteração unilateral do contrato) que desequilibram a equação econômica do contrato, tem previsão legal nos **artigos 58, § 2.º, 65, II, “d” e §§ 5.º e 6.º, da Lei 8.666/1993**. Em virtude da impossibilidade de se prever a amplitude do desequilíbrio, constatado o fato superveniente, as partes formalizarão a revisão do contrato para restaurar o equilíbrio perdido. Em suma, as características da revisão são: a) decorre diretamente da lei (incide independentemente de previsão contratual); b) incide sobre qualquer cláusula contratual (cláusulas regulamentares ou econômicas); c) refere-se aos fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 883; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Contratos administrativos: a equação econômico-financeira do contrato de concessão. Aspectos pontuais. Direito público: estudos. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 113.

³ OLIVEIRA, R. R. (2021). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 10th Edition.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

incalculáveis; d) “restaura” o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e) não depende de periodicidade mínima.⁴

No caso dos presentes autos, *data vênia*, em que pese a empresa requerente referir-se ao pretense pedido como “reajuste de preço”, este parecerista entende por tratar-se de revisão, e assim será abordado os aspectos jurídicos do pedido na presente peça opinativa.

Impende observar que a revisão representa um direito do contratado e um dever do Estado que deve ser observado independentemente de previsão contratual sempre na hipótese em que for constatado o desequilíbrio do ajuste.

Nesse sentido dispõe a **Orientação Normativa/AGU 22**: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do inc. II do art. 65, da Lei n.º 8.666, de 1993”.

Demais, necessário se faz colacionar à presente o que rege o **art. 58, inciso I, §2º**, e o **art. 65, inciso II, alínea “d” e §§§1º, 5º e 6º, todos da Lei. 8.666/93**, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras,

⁴ OLIVEIRA, R. R. (2021). Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 10th Edition.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (...)

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (...)

§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Logo, na ocorrência de acontecimento imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, será aplicada a **teoria da imprevisão**, permitindo-se a **revisão contratual**. Ocorrendo tais situações, rompe-se o equilíbrio contratual, porque uma das partes passa a sofrer um encargo extremamente oneroso, não tendo dado causa para tanto. É evidente que será impossível exigir-se dela o cumprimento da obrigação.

A Lei nº 8.666/93 é clara em permitir que, se houver uma álea extraordinária, que pode até mesmo consistir num fato conhecido, previsível, **mas de consequências incalculáveis** - *ex.: aumento exacerbado do petróleo, gasolina, nos objetos compostos por tais elementos* -, é possível o realinhamento contratual com base na teoria da imprevisão, nos termos dos preceitos legais acima colacionados.

No caso em *examine*, tem-se como possível que o particular pleiteie a revisão dos valores registrados, diante da ocorrência de fato superveniente, apto a modificar a equação existente entre os encargos impostos e a sua justa remuneração. Para tanto é necessário que se **demonstre a presença dos pressupostos exigidos e comprove a alteração dos custos envolvidos na contratação**, apresentando planilhas e documentos que confirmem tal variação, cabendo à Administração avaliar o pedido e, se procedente, conceder a revisão dos valores registrados.

Assim, é essencial, dessa forma, que o interessado **comprove, com as justificativas e provas necessárias, a ocorrência do dito fato superveniente, a sua incidência direta nos custos do objeto do registro e o real desequilíbrio na equação econômico-financeira estabelecida no momento de aceitação de sua proposta.**

Nesse sentido, temos a seguinte jurisprudência do TCU:



Fundada em 07 de janeiro de 1884

“Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;**
- ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;**
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de conseqüências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.”⁵**

Nesta senda, segundo acórdão do TCU⁶, para que seja realizado o reajuste e/ou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é necessário que esteja devidamente caracterizado tanto o interesse público quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: **haver autorização orçamentária, tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração, preços ofertados compatíveis com os de mercado e manutenção das condições exigidas para a habilitação.**

Entende o Tribunal de Contas da União, que no caso de reequilíbrio, a Administração deverá obedecer o valor praticado no mercado:

[...] Para que se mantenha o equilíbrio original, é preciso que as alterações procedidas, assim como outras eventuais, obedeçam preços de mercado. [...]. (Fonte: TCU. Processo nº TC-007.828/2002-3. Acórdão nº 583/2003-Plenário) (g.n.). [...] adote constante cuidado para que os preços das aquisições de gêneros alimentícios mantenham-se de acordo com os preços de mercado. [...]” (Fonte: TCU Processo nº014.018/2002-3.Acórdão nº100/2004- 2ª Câmara) (g.n.).

Ainda, de acordo com o entendimento do TCU, a mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo fundamental a presença de uma das hipóteses elencadas no art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. Nesse entendimento, segue a jurisprudência do TCU:

De acordo com o Relator, os pleitos de reequilíbrio “não podem se basear exclusivamente nos preços contratuais ou na variação de valores

⁵ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações..., p. 812.

⁶ TCU. Acórdão 128/2011. Plenário.



Fundada em 07 de janeiro de 1884

extraídos de sistemas referenciais de custos, sendo indispensável que se apresentem outros elementos adicionais do impacto cambial, tais como a comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, demonstrados mediante notas fiscais”. No mesmo sentido: Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 326.⁷

Desta forma, cabe, em síntese, à empresa Requerente o ônus de provar o que segue, a fim de se conseguir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato:

- i. **fato superveniente**, portanto posterior à data da apresentação da proposta;
- ii. **nexo de causalidade entre tal fato e a quebra do equilíbrio econômico-financeiro**, ou seja, deve demonstrar que a variação foi considerável a ponto de romper com a equação inicialmente feita na proposta (encargos x remuneração justa);
- iii. que o próprio particular **não concorreu** com culpa ou dolo para tal majoração.

Posta assim a questão, é de se dizer que **tais justificativas devem ser acompanhadas de planilhas, notas fiscais, dentre outros documentos pertinentes, cabendo à Administração realizar competente e ampla pesquisa de mercado, com o escopo de comprovar se, de fato, ocorreu tal majoração, consultando as empresas do segmento, busca de informações fidedignas perante empresas e órgãos competentes, a fim de se verificar se de fato o que está sendo solicitado não faz parte do risco do negócio.**

Nos presentes autos do processo administrativo, a empresa Requerente anexou ao seu pedido tabelas de composição dos preços licitados em 29/03/2021, e tabelas com os preços reequilibrados em 19/11/2021, juntamente com as notas fiscais de entradas com datas de emissão em 30/03/2021, 01/11/2021 e 16/11/2021, as quais comprovam os valores pagos pela empresa Requerente nesses períodos, o que se denota considerável majoração do valor de aquisição da gasolina nos meses de março e novembro.

Considerando o conjunto de informações até aqui presente nos autos, verifica-se que houve um considerável incremento nos valores dos combustíveis no período que se refere a revisão pleiteada pela empresa Requerente, o que, a priori, *data vênia*, extrapola a previsibilidade inerente a esta atividade comercial.

É certo que o mercado de combustíveis está sujeito a periódicas variações - como é sabido por todos os cidadãos que abastecem seus veículos

⁷ TCU, Plenário, Acórdão 1.085/15, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 06.05.2015 (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n. 241).



Fundada em 07 de janeiro de 1884

semanalmente -, todavia, um incremento de preços dessa ordem não parece estar dentro das condições normais de previsibilidade.

E, ainda que fosse previsível, tornaria evidentemente inviável a manutenção do contrato nas condições iniciais, o que levaria, na prática, à rescisão contratual com um novo processo licitatório ou mesmo uma dispensa de licitação, cujos preços obtidos também seriam mais elevados com relação ao contrato original, em virtude do acréscimo de preços no mercado.

Logo, qual é o sentido de proibir a revisão se nova licitação possivelmente acarretará a contratação pelos preços de mercado, que poderiam ter sido atualizados no contrato já existente? E o custo de uma nova licitação? Por esses motivos, opina-se que é plenamente possível a revisão dos preços registrados, **desde que comprovada a quebra do equilíbrio econômico-financeiro.**

Desta forma, **o setor técnico competente desta Edilidade, a seu critério, deverá realizar ampla pesquisa de mercado com o escopo de comprovar se, de fato, ocorreu tal majoração, a fim de se obter todos os elementos necessários à análise e formação da convicção do gestor público.** Ainda, irá **definir os percentuais de revisão dos preços contratados e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, avaliando os cálculos postos pela empresa Requerente, de onde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado,** uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, observadas as recomendações alhures para que se realize a salutar revisão do contrato administrativo, **opino, pela possibilidade/viabilidade jurídica de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 2021032901-CMS** (Processo Administrativo nº 2021021801-CMS), solicitado pela empresa AUTO POSTO NORTE PARÁ EIRELI, mediante aditivo contratual de realinhamento de valores, referente aos itens: Gasolina Comum e Gasolina Aditivada, **desde que** observadas as recomendações jurídicas aqui expostas, em especial o que preconiza o art. 58, inciso I, §2º, e o art. 65, inciso II, alínea "d" e §§§1º, 5º e 6º, todos da Lei. 8.666/93, em especial as recomendações abaixo elencadas:

i. deve-se verificar se estão presentes os pressupostos da concessão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quais sejam: a) elevação dos encargos da empresa contratada; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta no processo licitatório originário; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; d) imprevisibilidade da ocorrência do evento ou previsibilidade, mas de



Fundada em 07 de janeiro de 1884

consequências incalculáveis; e) manutenção das condições efetivas da proposta originária.

ii. autorização orçamentária para tal majoração;

iii. que os novos preços ofertados pela empresa sejam compatíveis com os de mercado;

iv. que seja feita análise técnica do setor competente quanto à composição dos custos apresentados em tabelas pela empresa Requerente, para fim de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela Contratada com o reajuste dos preços dos combustíveis decorrente do aumento fixado pela Petrobrás;

v. que seja mantida a margem de lucro obtida no certame originário, e que o presente contrato seja fiscalizado por esta Edilidade, exigindo a redução dos preços, caso os combustíveis sofram significativas reduções futuras;

vi. o setor técnico competente desta Edilidade, a seu critério, deverá realizar ampla pesquisa de mercado com o escopo de comprovar se, de fato, ocorreu tal majoração, a fim de se obter todos os elementos necessários à análise e formação da convicção do gestor público;

vii. o setor técnico competente definirá os percentuais de revisão dos preços contratados e parâmetros de reequilíbrio que entender pertinente e adequado ao caso, avaliando os cálculos postos pela empresa Requerente, de onde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre o preço contratado, uma vez que o presente parecer se limita aos aspectos jurídicos do requerimento.

É o parecer, S.M.J.

Salinópolis/PA, 29 de novembro de 2021.

SOLON DA SILVEIRA BEZERRA NETO
Advogado: OAB/PA nº 19.335